

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.038, DE 2012

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.038, de 2012, tem por fim alterar a Lei nº 12.340, de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”. A proposição visa modificar o *caput* do art. 4º da Lei, para tornar “obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”.

O autor justifica a proposição argumentando que o Brasil sofre com desastres naturais recorrentes, destacando-se as inundações e as

55F3807319
55F3807319

secas. Aumenta o número de desabrigados e vitimados, sendo necessário que o Poder Público responda rapidamente por meio da ação dos três Entes da Federação e da liberação tempestiva de recursos. O Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), previsto na Lei 12.340/2010, não tem contribuído adequadamente, tendo em vista que sua principal fonte de recursos provém da participação voluntária de Estados e Municípios. A proposição visa reforçar o mecanismo das transferências voluntárias previstas na mesma Lei, de forma a torna-las imunes a qualquer tipo de contingenciamento orçamentário.

O Projeto de Lei nº 4.038/2012 não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil conta, atualmente, com duas importantes Leis relativas à gestão desastres:

- a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”, e
- a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

O Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) foi criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, com recursos provenientes do Orçamento da União. Esse Decreto-Lei 950/1969 foi revogado pela Lei nº 12.340/2010, que estabeleceu um novo sistema para o aporte de recursos ao Funcap.

55F3807319
55F3807319

Conforme as disposições da Lei 12.340/2012, o patrimônio do Funcap é constituído por cotas integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e destina-se prioritariamente às ações de reconstrução. Estados, Distrito Federal e Municípios integralizam suas cotas voluntariamente, mas, para cada parte depositada por eles, a União deve depositar três partes. Estados, Distrito Federal e Municípios podem retirar as suas próprias cotas mais o valor proporcional depositado pela União.

Como ressalta o autor da proposição em análise, esse sistema é muito engenhoso, mas não têm funcionado adequadamente, pois Estados, Distrito Federal e Municípios não têm integralizado as cotas efetivamente. Em vista disso, a União tem exercido papel preponderante no aporte de recursos, mas, de modo geral, esse aporte visa ao socorro e à reconstrução, ou seja, a atuação depois que o desastre acontece.

Entretanto, as ações de prevenção são fundamentais para a gestão de desastres, tendo em vista a natureza desses eventos no Brasil. Muitas catástrofes poderão ser minimizadas ou mesmo evitadas, se ações preventivas vierem a ser implantadas. Tais ações envolvem gestão do uso do solo, monitoramento, implantação de sistema de alerta, capacitação dos agentes públicos e do voluntariado e desenvolvimento de uma cultura nacional de valorização do planejamento como estratégia de prevenção.

Assim, cabe ao Poder Público estimular a ocupação ordenada do solo, tanto nas áreas urbanas quanto rurais, para evitar a ocupação das áreas de risco. Além disso, deve monitorar a ocorrência de eventos extremos e preparar a população para reagir adequadamente quando da sua ocorrência.

A União tem importante papel a desempenhar no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil previsto na Lei 12.608/2012. Inúmeras são as competências do Poder Executivo Federal nesse Sistema, voltadas sobretudo para a prevenção, entre as quais destacamos:

- promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;
- apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco;
- instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

55F3807319

55F3807319

- instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas à execução de atividades de proteção e defesa civil;
- fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e
- apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

Por meio dessas ações previstas na Lei, a União poderá auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a agir preventivamente, antes que os eventos climáticos extremos ocorram e causem impactos ambientais e sequelas na população.

Consideramos benéfica a medida prevista na proposição em epígrafe, pois ela reforça a ideia de que o Governo Federal deve, anualmente, fazer o planejamento de suas ações para implantar as medidas de sua competência e reservar, no âmbito de seu Orçamento, os recursos necessários para executar esse planejamento.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.038/2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILSON FILHO
Relator